



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO
AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE CARMO DE MINAS/MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026 – SRP Nº 001/2026

FC VARETAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 48.058.646/0001-56, Microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, com sede à Rua Engenheiro Agrônomo Guaracy Ribeiro, 345, AP 25, Nova Aliança, Ribeirão Preto-SP, CEP 14026-574, vem, respeitosamente, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da exigência prevista no item 14.1.5 – Qualificação Técnica, alínea “e”, que determina a apresentação de “certificado do Aço Cromo Silício, atualizado com no máximo 60 (sessenta) dias”, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA E SUA NATUREZA RESTRITIVA

O edital estabelece, como requisito de qualificação técnica, a obrigatoriedade de apresentação de certificado do aço cromo silício com emissão não superior a 60 dias.

Contudo, a exigência:

- Não demonstra correlação técnica com a qualidade do produto final;
- Não possui justificativa técnica expressa no Termo de Referência;
- Estabelece limitação temporal que não corresponde à natureza do insumo;
- Restringe indevidamente a competitividade do certame.



Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação técnica deve restringir-se ao estritamente necessário à comprovação da aptidão do licitante.

A exigência temporal imposta extrapola esse limite.

II. DA NATUREZA TÉCNICA DO CERTIFICADO DE AÇO CROMO SILÍCIO

O certificado do aço cromo silício:

- É emitido pelo fornecedor no momento da fabricação ou venda do lote;
- Refere-se à composição química e propriedades mecânicas daquele lote específico;
- Não possui “prazo de validade” técnico;
- Não sofre alteração de suas características pelo simples decurso do tempo.

Trata-se de documento de **rastreabilidade por lote**, não de documento com validade periódica.

Portanto, exigir que tenha sido emitido há no máximo 60 dias não guarda relação com:

- Segurança do produto;
- Conformidade técnica;
- Garantia da execução contratual.

A qualidade do material está vinculada ao lote utilizado na fabricação das varetas, e não à data de sua aquisição.



III. DA REALIDADE OPERACIONAL DAS MICROEMPRESAS

A Impugnante é microempresa fabricante, e a aquisição do aço cromo silício é realizada em quantidade aproximada de 1 tonelada por compra, volume que, dentro da realidade de uma microempresa, representa estoque de duração estimada entre 3 a 6 meses, dependendo do fluxo de vendas.

Assim:

- O certificado é emitido no ato da compra;
- O lote adquirido pode ser utilizado por vários meses;
- Não há nova emissão de certificado sem nova aquisição de lote.

A exigência de certificado com no máximo 60 dias implica, na prática:

- Aquisição forçada de novo lote apenas para atendimento formal do edital;
- Elevação artificial de custos;
- Barreira indireta à participação de microempresas.

Tal imposição viola o princípio da proporcionalidade.

IV. DA VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021

A exigência afronta diretamente:

4.1. Art. 5º - Princípios da Licitação

A licitação deve observar:

- Isonomia;
- Competitividade;



- Razoabilidade;
- Proporcionalidade;
- Desenvolvimento nacional sustentável;
- Tratamento favorecido às microempresas.

A limitação temporal arbitrária reduz o universo de competidores aptos, favorecendo empresas com alto giro de estoque.

4.2. Art. 11 – Finalidade da Licitação

A licitação destina-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e garantir competição justa.

Restrições indevidas comprometem a obtenção da proposta mais vantajosa.

4.3. Art. 67 – Limitação da Qualificação Técnica

A Administração somente pode exigir documentos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A data de emissão do certificado não é elemento essencial para comprovação da qualidade do aço.

V. DO TRATAMENTO FAVORECIDO À MICROEMPRESA

Nos termos da:

- Constituição Federal (art. 170, IX);
- Lei Complementar nº 123/2006;
- Arts. 4º e 5º da Lei 14.133/2021;



Deve-se assegurar tratamento diferenciado às microempresas, visando ampliar a competitividade.

A exigência combatida:

- Afeta desproporcionalmente microempresas;
- Impõe custo adicional desnecessário;
- Gera efeito prático de restrição de mercado.

O tratamento favorecido não se resume a benefícios formais, mas também à eliminação de barreiras desproporcionais.

VI. DO TRATAMENTO FAVORECIDO À MICROEMPRESA

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que:

- Exigências técnicas devem possuir pertinência direta com o objeto;
- É vedada a imposição de formalismos excessivos;
- Requisitos que restrinjam a competitividade devem ser tecnicamente justificados.

O TCU já decidiu reiteradamente que exigências sem demonstração de necessidade concreta configuram restrição indevida à competitividade e afrontam o princípio da isonomia.

A limitação temporal de 60 dias não encontra justificativa técnica no edital.

VII. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO

Caso a Administração entenda imprescindível a comprovação da qualidade do aço, o meio adequado seria:

- Exigir certificado referente ao lote efetivamente utilizado na fabricação das varetas;



- Exigir rastreabilidade do material entregue;
- Realizar verificação por meio das amostras já previstas no edital.

Não é juridicamente legítimo condicionar a habilitação a prazo arbitrário de emissão do certificado.

VIII. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento da presente impugnação;
2. A supressão da exigência de que o certificado tenha sido emitido há no máximo 60 dias;
3. Alternativamente, que seja admitido certificado referente ao lote efetivamente utilizado, independentemente da data de emissão, ou com emissão em prazo superior de no mínimo 120 a 180 dias;
4. Caso mantida a exigência, que seja apresentada justificativa técnica formal demonstrando sua imprescindibilidade;
5. A suspensão do certame até decisão definitiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Carmo de Minas - MG, 12 de fevereiro de 2026.

FC VARETAS LTDA

CNPJ 48.058.646/0001-56

Fabio Junio Costa - Representante Legal – Proprietário

RG nº 30.455.119-3 / CPF nº 218.175.678-37